



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.008070/93-61
Recurso nº. : 12.892
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : SÉRGIO CERQUEIRA BARCELLOS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.783

IRPF - A dedução de doações a instituições filantrópicas está condicionada ao reconhecimento de utilidade pública por ato formal da União e do Estado onde se localizar a beneficiária.

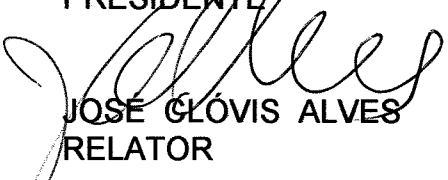
RENDIMENTOS DA VENDA DE OURO ALUVIONAR - A tributação de apenas 10% (dez por cento) do rendimento bruto, está condicionada não só à apresentação das notas fiscais e da matrícula no Sindicato Nacional dos Garimpeiros, sendo primordial a comprovação da condição de garimpeiro e que o minério fora obtido pelos processos definidos na lei como garimpagem, fискаção ou cata, por atividade exercida pelo próprio declarante. (Lei nº 7.713/88 art. 10 c/c arts. 71 e 72 do DL nº 227/67)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO CERQUEIRA BARCELLOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE GLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.008070/93-61
Acórdão nº : 102-42.783
Recurso nº : 12.892
Recorrente : SÉRGIO CERQUEIRA BARCELLOS

RELATÓRIO

SÉRGIO CERQUEIRA BARCELLOS, CPF n.º 023.852.447-72, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que retificou o lançamento constante da notificação de folha 02, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata-se de lançamento efetuado através de notificação emitida por processamento eletrônico de dados, tendo a autoridade administrativa alterado os valores das seguintes linhas da declaração do interessado: 1) rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas; 2) deduções de contribuições e doações; 3) Carne Leão; 4) rendimentos isentos e não tributáveis, modificando o resultado da declaração apresentada de 1.069573 UFIR para imposto suplementar a pagar no valor equivalente a 87.535,86 UFIR, sendo também exigida multa de ofício e juros de mora.

O interessado apresentou impugnação (fls. 01) com documentos referentes a venda de ouro de garimpo que deu origem ao valor incorporado indevidamente como rendimentos tributáveis de Cr\$ 193.070.305,00 (diferença entre a venda e o valor tributável de 10%), DARF's referentes a carnê-leão e comprovante de rendimentos da Câmara Parlamentar.

Intimado a comprovar sua condição de garimpeiro e a comprovar o débito de que trata a listagem de fls. 83, não o fez.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro retificou o lançamento, considerando-o procedente em parte, e restabeleceu o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.008070/93-61

Acórdão nº. : 102-42.783

valor pleiteado como carnê-leão e excluiu a parcela paga como ajuda de custo do total dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas. Manteve a glosa referente a doação por falta de documento comprobatório e a totalidade dos rendimentos recebidos pela venda de ouro, devido à não comprovação da condição de garimpeiro.

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte apresentou o recurso de folhas 105 a 110, argumentando em epítome, o seguinte:

- 1) Da glosa relativa a dedução de doação: que o valor deveria ser mantido, uma vez que foram juntados, no recurso ao 1º Conselho de Contribuintes, os respectivos recibos emitidos por entidade declarada de Utilidade Pública;
- 2) Da inclusão de rendimentos provenientes da venda de ouro como sendo totalmente tributáveis: que tais rendimentos se encaixavam no disposto no artigo 10, da Lei 7.713/88, que determina a incidência de IRPF sobre 10% do rendimento bruto auferido por garimpeiros; que ele, o contribuinte, deveria ser encaixado na condição de garimpeiro, de acordo com a caracterização da atividade de garimpagem feita pelo artigo 73 do Decreto-lei 227/67, uma vez que foi juntada ao PAF sua Carteira de Garimpeiro, fornecida pelo sindicato da categoria; que, ainda, a lei não determina que seja comprovada a condição de garimpeiro, mas a condição de extração do minério de forma rudimentar, ou a natureza dos depósitos trabalhados ou o caráter individual do trabalho; que a Delegada de 1ª instância não desconstituiu a prova juntada ao PAF (Carteira do Sindicato Nacional dos Garimpeiros); que a decisão de 1ª instância não foi fundamentada; que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10768.008070/93-61

Acórdão nº : 102-42.783

intimação para a comprovação da condição de garimpeiro deveria ser desconsiderada, por não ter sido recebida pessoalmente pelo contribuinte.

O contribuinte encerra o recurso requerendo, face aos argumentos e documentos apresentados, a reforma da decisão da autoridade de 1º grau, excluindo da tributação o valor de Cr\$ 2.500.000,00 referente a doações e considerando como sendo correta a dedução referente ao lançamento do valor de Cr\$ 193.075.305,00 relativo a 90% do produto da venda de outro, lançado como rendimentos isentos e não tributáveis. Requer ainda, caso não aceitas as argumentações, redução da multa aplicada no percentual de 100% ao patamar de 75%, consoante determinado pelo artigo 4º da Lei 9.430/96.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10768.008070/93-61

Acórdão nº : 102-42.783

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Tem o recurso duas partes distintas uma trata da glosa da dedução de doação a outra ataca a inclusão de rendimentos relativos à venda de ouro como tributáveis.

1) Quanto à glosa da dedução pleiteada a título de doação transcrevamos a legislação que trata do assunto:

"IMPOSTO DE RENDA - RIR/94

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

Art. 87 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada preencher, pelo menos, os seguintes requisitos (Leis ns. 3.830/60, arts. 1º e 2º, e 8.383/91, art. 11, II):

I - estar legalmente constituída no Brasil e funcionando em forma regular, com exata observância dos estatutos aprovados;

II - ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal; (grifamos)

III - não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

Parágrafo único. A comprovação do pagamento deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10768.008070/93-61

Acórdão nº : 102-42.783

O artigo embora seja do RIR/94 tem base legal na Lei nº 3.830/60, em vigor durante o ano de 1991 em que ocorreram os fatos geradores do imposto de renda declarado em 1992.

Consta dos recibos juntados ao processo folhas 111/113, apenas o reconhecimento de utilidade pública estadual, porém a lei exige para usufruição do benefício que a entidade seja reconhecida de utilidade pública por órgão competente da União e do Estado onde se encontra localizada. Como a instituição beneficiária à luz dos documentos juntados aos autos não possui o reconhecimento na esfera federal, descabe portanto a dedução pleiteada.

2) Quanto aos rendimentos oriundos da venda de ouro aluvionar.

Transcrevamos a legislação atinente ao assunto para que possamos decidir com retidão e justiça.

“-----”

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 10 - O imposto incidirá sobre 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido pelos **garimpeiros matriculados** nos termos do art. 73 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, renumerado pelo art. 2º do Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, na venda a empresas legalmente habilitadas de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas **por eles extraídos**. (grifamos)

Parágrafo único. A prova de origem dos rendimentos de que trata este artigo far-se-á com base na via da nota de aquisição destinada ao garimpeiro pela empresa compradora.”

Interpretando-se literalmente o texto legal acima temos que para usufruir do benefício de tributação beneficiada o contribuinte deve comprovar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10768.008070/93-61

Acórdão nº. : 102-42.783

venda do ouro com notas fiscais e ainda a condição de garimpeiro e de matrícula, que até 1988 era feita nas Agências e Postos da Receita Federal.

A comprovação com notas fiscais foi efetivamente feita;

A comprovação de matrícula como garimpeiro também fora feita, porém o contribuinte sendo deputado federal com mandato em 1991 conforme documento de folha 66, dificilmente poderia comprovar ter exercido a atividade de garimpagem para obtenção do ouro aluvionar vendido.

Ao contrário do que alega o contribuinte a lei exige sim a comprovação da atividade de garimpagem ao definir o garimpeiro no artigo 72 do Decreto-lei 227/67, verbis:

"Decreto-lei nº 227 de 28 de fevereiro de 1967 - DOU 28.02.67.

Art. 72 - Ao trabalhador que extrai substâncias minerais úteis, por processo rudimentar e individual de mineração, garimpagem, faiscação ou cata, denomina-se genericamente **garimpeiro**.

Transcrevamos também o artigo 71 que define garimpagem, faiscação e cata.

Art. 71 - Considera-se:

I - garimpagem, o trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, semi-preciosas, e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, em depósitos de eluvião ou aluvião, nos álveos de cursos d 'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (grupiaras) vertentes e altos de morros, depósitos esses genericamente denominados garimpos.

II - faiscação, o trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de metais nobres nativos em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.008070/93-61

Acórdão nº : 102-42.783

depósitos de eluvião ou aluvião, fluviais ou marinhos, depósitos esses genericamente denominados faisqueiras; e,

III - cata, o trabalho individual de quem faça, por processos equiparáveis aos de garimpagem e faiscação, na parte decomposta dos afloramentos dos filões e veeiros, a extração de substâncias minerais úteis, sem o emprego de explosivos, e as apure por processos rudimentares.”

Considerando a precariedade do trabalho manual e a provável baixa produtividade, quis o legislador tributar apenas 10% do valor dos produtos, obtidos pelos garimpeiros com seu trabalho individual, não se estendendo tal previsão a qualquer pessoa que venda produtos de origem mineral.

O próprio artigo 10 da Lei 7.713/88 na sua parte final diz: “por eles extraídos”, tal referência atende ao disposto na legislação que quis beneficiar apenas e tão somente aquele que exerce a atividade de garimpagem.

Como podemos perceber ao contrário do que alega o nobre recorrente na página 108, a lei exige sim a comprovação da condição de garimpeiro para que o contribuinte possa tributar apenas 10% do valor das pedras ou metais preciosos vendidos.

Não houve cerceamento do direito de defesa pois o contribuinte fora devidamente intimado a comprovar a condição de garimpeiro e não o fez.

Quanto à alegação de que não recebera a intimação não procede pois em 14-03-94 o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte era Av. Presidente Vargas 1.733 Salas 1504/5/6 Rio de Janeiro conforme declaração de folha 72 e consulta de folha 87, ressalte-se ainda que a notificação fora dirigida para o mesmo endereço e regularmente recebida nada tendo o contribuinte informado ou protestado em sua inicial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.008070/93-61

Acórdão nº : 102-42.783

Cabe finalmente ressaltar que a redução da multa para 75% será procedida por ocasião da execução do presente acórdão por força do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 combinado com o ADN CST 01/97.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998.

Assinatura manuscrita de José Clóvis Alves.

JOSE CLOVIS ALVES